



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1028371-55.2016.8.26.0564**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Luiz Inacio Lula da Silva**
 Requerido: **Delcídio do Amaral Gomez**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauricio Tini Garcia**

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** em face de **DELÍCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, em que alega, em síntese, a prática pelo réu de acusação falsa de obstrução à Justiça, em delação premiada negociada com a Procuradoria da República e já homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Consta da inicial que na mencionada delação premiada o autor teria solicitado ao ora réu "segurar" a delação premiada de réu na operação "Lava Jato", qual seja, Nestor Cerveró, ex-diretor da empresa Petrobrás S.A.

Aduz que tal solicitação do autor jamais ocorreu, tanto que Nestor Cerveró e outras testemunhas ouvidas em 08 de novembro de 2016, na audiência realizada na 10ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0042543-76-2016.401.3400), confirmaram jamais ter recebido qualquer assédio direto ou indireto do autor.

Acrescenta que as afirmações impugnadas foram prestadas durante o período em que o réu esteve preso em um quarto-cela sem luz, que enchia de fumaça do gerador instalado no ambiente ao lado. Em determinada ocasião o gerador funcionou e sua fumaça invadiu o recinto onde estava o réu, causando situação de intensa aflição. Tal situação compromete a validade da delação premiada realizada pelo réu, dado que afeta o requisito legal da voluntariedade (Lei 12.850/13, art. 4º, caput).

O réu imputou ao autor a prática de crime de obstrução da Justiça, que é previsto no art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13, mas apresentou somente comprovantes de passagem e uma suposta agenda pessoal, que nada comprovam sobre a acusação. A imputação foi reiterada em diversos veículos de comunicação social, entre os quais o programa "Roda Viva", da TV Cultura,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP
09606-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

realizado em 16 de maio de 2016.

Destaca que tem 40 anos de vida pública e já exerceu o cargo de Presidente da República. Narra que foi afetado em sua dignidade e integridade moral em virtude das falsas imputações deduzidas pelo réu. Por isso, o autor pretende o ressarcimento de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por danos morais.

O réu foi citado e apresentou resposta na forma de contestação, com preliminar de ausência de pressupostos do desenvolvimento válido do processo porque os fatos que sustentam a pretensão inicial foram declarados pelo autor em delação premiada firmada com o Ministério Público Federal e homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

No mérito sustenta que a delação premiada firmada pelo autor e homologada pelo Supremo Tribunal Federal é válida e eficaz, tendo respeitado todas as disposições da Lei nº 12.850/13, tanto que não foi rescindida. Acrescenta que esta demanda tem por escopo coagir testemunhas dos fatos. Impugna a responsabilidade do réu pelos danos morais afirmados na demanda e afirma o excesso do valor indenizatório pleiteado pelo autor.

Réplica a fls. 971/994.

Proferida sentença julgando a pretensão autoral improcedente, com dispensa de dilação probatória, reformada para reabrir a via probatória, de modo a possibilitar que o autor pudesse comprovar que não pedira ao réu que obstruísse a busca da justiça nos autos de ação penal.

Intimadas as partes para manifestação a respeito de meios probatórios a serem utilizados, comparece o autor a apontar que decisão criminal transitada em julgado reconheceu que o fato que lhe foi imputado pelo réu não ocorreu.

Por sua vez, o réu aponta que o acordo de colaboração foi homologado pela Suprema Corte e permanece hígido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois todos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

elementos necessários ao deslinde da controvérsia se fazem presentes nos autos.

Nota-se dos autos que o autor foi afetado diretamente por acordo de colaboração premiada firmado entre o réu e o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão máximo, no qual o réu sustentou que o autor efetuou pagamentos para que terceiro, Nestor Cerveró, não celebrasse acordo de colaboração premiada com o Parquet ou, ao menos, que omitisse parte das condutas criminosas de que tinha ciência.

A imputação promovida pelo réu, nos termos reconhecidos a posteriori pelo próprio Ministério Público Federal, tinha o viés não de esclarecer a dinâmica de conduta criminosa praticada pelo autor, mas de ocultar sua própria prática.

Em suma, com os elementos trazidos aos autos, revela-se como evidente que não se está diante de confronto de direitos garantidos constitucionalmente – o direito à honra do autor e os direitos de petição e de defesa do réu. O que se tem é a violação da honra do autor a partir de ato ilícito perpetrado pelo réu.

A conduta em questão representa, inequivocamente, mais que mero dissabor, a resultar em efetivo dano na esfera extrapatrimonial do autor. No entanto, o quantum a ser arbitrado a título indenizatório destoa em muito do montante requerido na inicial.

Isto porque as alegações trazidas no acordo de delação premiada firmado entre o réu e o MPF se descolaram da verdade pontualmente, sendo, no mais, utilizadas para o exarar de comando condenatório em desfavor do autor, nos autos de duas ações criminais.

É certo que as condenações em questão não subsistiram, mas isto não ocorreu por descoberta de elementos aptos à erodir as conclusões que ampararam as condenações, mas por razões de ordem formal, como, por exemplo, o acolhimento de exceções de incompetência e de suspeição do juízo sentenciante.

O que se pretende demonstrar é que sobre o autor ainda pesa a pecha que lhe foi imputada pelo réu, e tal pecha é veiculada cotidianamente em redes sociais e páginas de opinião de veículos jornalísticos, seja em virtude das condenações supra narradas, que, repise-se, foram desconstituídas exclusivamente quanto à forma, seja pelo fato de o autor ser pessoa pública alvo das paixões das mais exacerbadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Dito de outra forma, o dano causado no autor pela imprecisão das declarações do réu não é nem de perto equivalente às circunstâncias que envolvem o nome do autor pelo simples fato de ser pessoa notória e de conduta amada por muitos e rejeitada por outros.

Neste cenário, o montante postulado pelo autor a título de indenização não pode ser adotado, pois é absolutamente desproporcional, visto que o dano, no contexto e nas circunstâncias apontados neste julgado, é de que o dano suportado não tem a extensão alegada na exordial.

Ainda, vale registrar que as conclusões a respeito da extensão do dano e do consequente montante reparatório são ancoradas em fatos públicos e notórios, não sendo o caso de produção de prova pericial para delimitar a extensão dos danos.

Em arremate, tem-se que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente tanto para a reparação do âmbito moral do autor, como para servir à finalidade didática da indenização.

Face o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado desde a publicação desta sentença, com juros de mora computados da citação.

Condeno o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários de 13% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, comunique-se e arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**